DELIBERAÇÃO AC00 - 974/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1824/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1481343
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 LUCIANE PALHANO – OAB/MS 10.362
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Deve ser provido parcialmente recurso ordinário que comprova a regularidade da execução de contrato administrativo, reduzindo-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, modificando parcialmente a Decisão Simples n. 01/0765/2013, declarando-se regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 048/2009, celebrado entre o Município de Bataguassu MS e a empresa Espólio Maria Rosa Ceszneck Nicolau – ME, e reduzindo-se a multa anteriormente aplicada ao recorrente, de 100 (cem) UFERMS para valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os comandos dos itens “3” e “4” da decisão recorrida.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor João Carlos Aquino Lemes** (RG 141963542-3 SSP/SP e CPF 305.769.621-04) Ex-Prefeito do Município de Bataguassu MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 01/0765/2013**, que, na **24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 22 de outubro de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº048/2009, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa ESPÓLIO MARIA ROSA CESZNECK NICOLAU - ME, nos termos do inciso II, do artigo 311 c.c. a segunda parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2- Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Joao Carlos Aquino Leme, portador do C.P.F. nº 30576962104, ex-Prefeito de Bataguassu/MS, nos termos do inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS, por infringência ao que dispõe o artigo 58 da Lei Federal nº4.320/64;
>
> 3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS nos termos do § 1º do artigo 212 do Regimento Interno deste Tribunal e do art.83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na ausência de documentos de execução financeira contratual, concernente à anulação de valor empenhado (infringência ao artigo 58 da Lei 4320/64).

O Recorrente, através de procuradores constituídos, apresenta apelo (peça 1) acompanhado de documentos referentes à fase de execução financeira do contrato administrativo n. 48/2009 e pugna pelo conhecimento e provimento do pedido, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 6) para análise razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise

(peça 8) e certificou:

> *Assiste razão ao recorrente quanto aos erros na confecção da planilha de execução. A Nota de Empenho n° 197, constante na fl. 719, trata-se na verdade de uma "nota de sub-empenho", sendo que a nota de empenho principal é a constante na fl. 553, no valor de R$ 167.515,00 e somente este valor deve ser lançado na planilha de execução.*
>
> *Verificamos também que as Notas Fiscais 207 e 208 (fls. 952 e 954), bem como a respectiva ordem de pagamento n° 1826 (fls. 950) pertencem a empresa Mafalda Tokiko, logo, esses valores também devem ser desconsiderados na planilha de execução.*
>
> *Assim como ficou pendente o lançamento do ISS da nota fiscal n° 140 (fls. 184), tendo esta nota fiscal o valor total de R$ 8.240,00.*
>
> *Portanto, reanalisando a planilha de execução financeira, já corrigindo as falhas encontradas e lançando os novos documentos apresentados, temos a seguinte execução ao Contrato n° 048/2009:*

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	*R$ 719.237,60*
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	*R$ 79.215,60*
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	*R$ 640.022,00*
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	*R$ 640.022,00*
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	*R$ 640.022,00*

> Deve, portanto, o presente recurso ordinário ser conhecido e ser parcialmente provido, revendo a Decisão Simples n° 765/2013 para considerar regular e legal a execução financeira do Contrato n° 048/2009 e atenuar a multa imposta no item 2 da mencionada decisão, tendo em vista a desídia do responsável em atender as intimações e solicitações desta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na instrução processual

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (Peça 10) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, na mesma linha da equipe técnica, certifica que o recurso merece parcial provimento e opina:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor João Carlos Aquino Lemes, Ex- Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
> II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à súplica em questão, tendo vista o cumprimento do item I da Decisão Simples n. 765/2013, ou seja, foi comprovada nos autos a legalidade e regularidade da execução do Contrato n. 048/2009, entretanto, quanto à multa imposta no item II, a mesma deverá ser atenuada, haja vista a desídia do responsável em atender as intimações e solicitações

desta Corte de Contas dentro do prazo, e
III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Exma Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 01/0765/2011** proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Ex-Prefeito do Município de Bataguassu MS, Senhor João Carlos Aquino Lemes**,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pela parcial reforma do julgado.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MERITO, acompanho *in totum* os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Conforme consta, com a documentação carreada pelo Recorrente, a despesa realizada face ao Contrato Administrativo n. 48/2009 (empenho, liquidação e pagamentos) apresenta-se regular e legal, permitindo declarar a aprovação da execução financeira contratual e a consequente reforma do “item 1” da decisão objurgada.

Quanto à multa arbitrada no “item 2” ao Recorrente, acompanho ainda a manifestação dos órgãos de apoio, devendo ser mantida, em razão do não encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte Fiscal em momento de instrução processual, restando incontroverso que tal regularidade somente ficou comprovada na fase recursal.

Ocorre, entretanto, que é possível cumprir orientação precedente do Tribunal de Contas, para o fim de aplacar proporcionalmente a multa imposta, ajustando-a nos moldes regimentais para o correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, uma vez que inexistem indícios de má fé do gestor público e não restaram prejuízos ao erário.

Mantém-se, inalterados os comandos dos “itens 3 e 4” do decisum.

Nestas condições e, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que, de fato, o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho as manifestações da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor João Carlos Aquino Lemes**, para o fim de reformar os termos da **Decisão Simples n. 01/0765/2013,** na seguinte forma:

a) – modificar o comando do item "1", declarando REGULAR e LEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 048/2009, celebrado entre o Município de Bataguassu MS e a empresa Espólio Maria Rosa Ceszneck Nicolau - ME, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

b) – modificar o comando do item "2", pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor João Carlos Aquino Leme (RG 141963542-3 SSP/SP e CPF 305.769.621-04) em razão da não comprovação tempestiva de documentos obrigatórios, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época); e

c) – manter inalterados os comandos dos itens "3 e 4";

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da relatora, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, em face Decisão Simples n. 01/0765/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.ecl
setac.asc/crr